

ANÁLISE E JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023	
OBJETO DO CERTAME	Contratação de empresa especializada na “Prestação de serviços de shows pirotécnicos, coreografado, sincronizados e simultâneos (organização/produção/realização), bem como o fornecimento dos fogos de artifício de baixo ruído, conforme legislação vigente, e a locação de balsas e flutuantes visando à realização do evento - “Réveillon de Vitória 2024”, a ser realizado na orla da Praia de Camburi (no mar), Bairro Santo Antônio (no mar) e Bairro São Pedro (no mar)”, todos com início exatamente às 00h00 do dia 01/01/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	6678777/2023
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Lei nº 13.303/2016 e RILC – Regulamento Interno de Licitações de Contratos da CDTV (conforme indicado no preâmbulo e item 2.1 do Anexo I do Edital nº 10/2023).
QUANTIDADE DE LOTES	1
IMPUGNANTE	INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA CNPJ: 07.459.311/0001-62

1 - DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

1.1 - A impugnante **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA** apresentou a impugnação por email em 06/11/2023, tempestivamente, dentro do prazo previsto no ITEM 3.1 do edital;

1.2 - O subscritor do pedido de impugnação possui legitimidade para tal procedimento, conforme cópia do contrato social apresentado;

1.3 - A peça impugnatória contém deficiência na fundamentação legal, visto a legislação aplicável para realização do certame é a Lei 13.303/2016 que rege os contratos e licitações das empresas estatais, bem como cita o número do processo e edital divergentes do que consta no atual edital;

2 - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE EM SINTESE:

*“A empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 07459311/0001-62 vem através deste documento requerer a **IMPUGNAÇÃO** do edital acima citado pelas razões de fato e de direito expressas abaixo:*

DOS FATOS:

Foi constatado após análise feita ao edital nº 10/2022 a indevida aglutinação de itens após exigir no mesmo lote serviços de Organização, Produção e Realização de shows pirotécnicos coreografados, bem como o fornecimento dos fogos de artifício de baixo ruído e locação de

balsas e flutuantes, visando à realização do evento - Réveillon de Vitória 2023 .No objeto deste edital fica nítido quanto a incoerência dos itens a serem licitados neste certame no mesmo grupo, tendo em vista que empresas do ramo de pirotecnia não tem a obrigação de fornecer balsas já que este tipo de serviço não tem ligação direta com o ramo de fogos. Vale lembrar que inclusive as documentações são expedidas por órgãos totalmente distintos tendo as balsas seus documentos emitidos pela Capitania dos Portos (Marinha) e os objetos de pirotecnia para manuseio pelo Exército Brasileiro, Bombeiro Militar e Polícia Civil”.

“Podemos citar como exemplo o Acórdão nº 2.407/2006, TCU que decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliária e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar; de forma que a adjudicação parcelada de mobílias e divisórias acarretaria maior economia para a Administração. A aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas”.

“No caso do edital em questão, a aglutinação indevida de itens acaba vedando a participação de outras empresas especialistas no ramo de pirotecnia, uma vez que muitas por não possuir documentações específicas ou simplesmente não ter o interesse em trabalhar com o outro objeto a ser licitado que não faz jus ao seu segmento deixariam de participar do certame, excluindo a possibilidade de ofertar preços mais vantajosos e benéficos à administração pública. Desta forma deve a Administração atentar-se para a jurisprudência que determina a segregação em lotes distintos daqueles produtos e serviços que pertencem a um mercado especializado”.

DOS PEDIDOS:

“A Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que seja elaborado um novo edital afim de atender a ampla concorrência entre empresas e que sejam separados os produtos pirotécnicos das balsas pelas razões de fato assinaladas acima”.

3 - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE:

Trata-se esta resposta ao Pedido de Impugnação da parte da empresa INSIDE FX Efeitos Especiais LTDA, inscrita no CNPJ nº 074.593.311/001-62.

Preliminarmente quanto a tempestividade, recebido no prazo, em 06/11/2023.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS/ABERTURA DA SESSÃO DE DISPUTA: 21/11/2023 – 10:00HS

Alega a impetrante da impugnação a “indevida aglutinação”, nítida “incoerência dos itens a serem licitados neste certame no mesmo grupo”, “que as empresas do ramo de pirotecnia não tem (sic) a obrigação de fornecer balsas já que este tipo de serviço não tem ligação direta com o ramo de fogos.” E segue com alegações quanto à documentação necessária ser expedida por órgão totalmente distintos.” E A contratação dos shows pirotécnicos coreografados necessariamente devem ser integradas para evitar conflitos de interesse, assimetria de informação e risco de acidentes, que sempre ocorrem em contratações separadas, a integração é parte essencial para o sucesso do evento. A responsabilidade da empresa contratada pelo sucesso dos eventos será integral e intransferível. De nada adianta uma parte do serviço seja impecável se a outra fracassar. É preciso que tudo seja perfeito sem falhas ou mal entendidos.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei das Estatais, no seu art. 32, inciso II estabelece diretriz buscar a maior vantagem competitiva para empresa pública, considerando não só os custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental. O que amplia sobremaneira a análise simplista do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;
IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

A Súmula N° 247 do TCU destaca com precisão a ressalva para garantir gerenciamento adequado de um serviço complexo e de alto risco, onde a desintegração provocaria grave prejuízo para o conjunto e perda de economia de escala.

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995 Precedentes - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636 - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120 - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73 - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68 - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89 - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58 - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444 Dados de aprovação: Acórdão nº 1783 - TCU - Plenário, 10 de novembro de 2004.

Já o Acórdão TCU N° 2.407/2006 trata de objetos completamente distintos não compatíveis com do Edital nº 10/2023.

O Pregão nº 14/2004 promovido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL tem por objeto “contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral”.

O que desde já podemos concluir como inadequada e inoportuna a comparação dos dois casos.

NÚMERO DO ACÓRDÃO

[ACÓRDÃO 2407/2006 - PLENÁRIO](#)

RELATOR

BENJAMIN ZYMLER

PROCESSO

[014.946/2005-1 launch](#)

TIPO DE PROCESSO

DENÚNCIA (DEN)

DATA DA SESSÃO

06/12/2006

NÚMERO DA ATA

[49/2006 - Plenário](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 120 da Resolução TCU nº 191/2006)

ENTIDADE

ÓRGÃO: Ministério da Integração Nacional

UNIDADE TÉCNICA

SECEX-4 - 4ª Secretaria de Controle Externo

REPRESENTANTE LEGAL

Dr. Alberico Santos Fonseca (OAB/DF nº 18.945), Dra. Maria Denise Almeida Ribeiro (OAB/DF nº 16.656), Dr. Wagner Romualdo Silva (OAB/DF nº 4.972)

ASSUNTO

Denúncia

SUMÁRIO

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a **contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.***

O Edital de forma alguma veda a participação de empresas especialistas no ramo de pirotecnia que não possuem documentação específica ou simplesmente não tem interesse em trabalhar com outro objeto, esta decisão é soberana da empresa.

O Edital apenas exige que o fornecimento do serviço seja integrado da forma que melhor aprouver à empresa, para assegurar o melhor desempenho e matriz de risco adequada ao interesse da empresa pública.

Por todo o exposto acima, apesar do erro formal quanto à numeração do Edital e do Processo, que por si só tornariam inepto o pedido de impugnação do Edital, recebemos e analisamos em homenagem ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, art. 5º, LV, da CF/88, o qual determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Destacando ainda que nos anos de 2018 a 2022 foram realizadas licitações por esta companhia, bem como em outras localidades pesquisadas (Vila Velha, Camboriú, Florianópolis etc.) todas exatamente idênticas integrando no mesmo lote pirotecnia e balsas.

Concluimos pelo indeferimento do Pedido de Impugnação do Edital nº 10/2023.

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos os motivos elencados pela impugnante que subsidiaram sua decisão de apresentar peça impugnatória ao presente edital licitatório, os seguintes esclarecimentos se fazem necessários:

4.1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV, são realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei

das estatais) e NÃO pela Lei Federal 10.520/2002, conforme alegado e embasado erroneamente pela impugnante. Portanto, basta uma simples leitura do preâmbulo e demais itens do edital para verificar a legislação aplicável ao caso.

4.2 – Informamos que esta Companhia goza de autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 2.669/1980 e pelo artigo 89 da Lei Federal nº 13.303/2016.

4.3 – Nota-se que a peça impugnatória apresentada contém deficiência na fundamentação, calcada em diploma legal inaplicável ao caso, vício passível de ensejar a sua inadmissibilidade, ainda assim, será recebida e apreciada.

4.4 - A impugnante alega, em síntese, que a realização da licitação em lote único “fere o princípio da competitividade”, e sugere a divisão em lotes distintos, qual seja:

Lote 1: Realização de shows pirotécnicos (produção, organização e execução, com fornecimento dos produtos);

Lote 2: Fornecimento das embarcações, etc;

4.4.1 - A área requisitante analisou a peça impugnatória e concluiu pelo não deferimento ao pleito apresentado, desta forma, mantendo os termos atuais do termo de referência.

4.4.2 - Corroborando com o entendimento do setor requisitante, a presente licitação em lote único não fere as normas legais (Leis, Acórdãos, etc), visto o poder discricionário conferido a administração pública de estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

5 - DA CONCLUSÃO:

Ainda que a impugnante, a empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 07.459.311/0001-62** não tenha cumprido com as formalidades legais exigíveis, visto que sua peça impugnatória contém deficiência na fundamentação calcada em diploma legal inaplicável ao caso, **CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e, numa análise de mérito, a **JULGAMOS IMPROCEDENTE, mantendo o edital e seus anexos INALTERADOS** e a sessão de disputa mantida para o dia 21/11/2023 as 10:00hs no site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Vitória-ES, 09 de novembro de 2023

Pablo Trabach da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão.